



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003122/96-61
Recurso nº : 13.464
Matéria : IRPF Ex.: 1995
Recorrente : ROGÉRIO SAVASSI BIAGIONI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.411

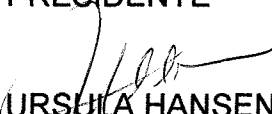
IRPF - EX.: 1995 - IMPOSTO COMPLEMENTAR - É facultado a contribuinte recolher imposto de renda complementar sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário. A importância recolhida após 31 de dezembro poderá ser considerada como antecipação do imposto devido, apurado na Declaração de Ajuste.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO SAVASSI BIAGIONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17** JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003122/96-61
Acórdão nº : 102-43.411
Recurso nº : 13.464
Recorrente : ROGÉRIO SAVASSI BIAGIONI

RELATÓRIO

ROGÉRIO SAVASSI BIAGIONI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 198.946.356-87, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que manteve parcialmente a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de revisão sumária quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa o exercício de 1995.

Tendo o contribuinte declarado Imposto a Pagar de 845,15 UFIR, através da Notificação de fls. 02, foi exigido imposto suplementar de 362,83 UFIR e respectivos acréscimos legais, decorrente da alteração do item correspondente a imposto complementar.

A exigência foi capitulada nos artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995 a 999, todos do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte, conforme sintetizado no relatório da decisão recorrida, argumenta

“que o total do recolhimento do imposto complementar foi de 2.955,42 UFIR, o que resultaria no imposto suplementar. A diferença não considerada no lançamento no valor de 362,83 UFIR refere-se ao mês de dezembro.

Ressalta ainda que o imposto no valor de 845,15 UFIR já foi recolhido. Foram anexadas cópias dos DARFs de fls. 03/06.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003122/96-61
Acórdão nº. : 102-43.411

Considerando a legislação de regência, que menciona e analisa (Art. 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e IN 02 de 07/01/93), a autoridade monocrática decide que somente podem ser apropriados, a título de imposto complementar, os recolhimentos efetuados durante o ano-calendário, no montante de 2.592,59 UFIR.

Entende, como correto o procedimento adotado que considerou exclusivamente os DARFs de fls. 03/05, cujos pagamentos foram efetuados no ano-calendário de 1994.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, juntadas às fls. 36/38, os argumentos expendidos na fase impugnatória, requer a compensação o valor restante com o montante recolhido a título de mensalão.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta, com base no disposto na Portaria Ministerial nº 189, de 11 de agosto de 1997, requer seja juntado demonstrativo visando esclarecer o enquadramento para fins de oferecimento de Contra-Razões.

Verificando a repartição local, que o montante atualizado do crédito tributário se encontra aquém do limite estipulado pelo artigo 1º, parágrafo 1º, item 1, da Portaria MF nº 189, de 11/08/87, que alterou as redações anteriores dos artigos 1º da Portaria nº 260, de 24/10/95 e 1º da Portaria MF nº 180, de 03/07/96, os autos são encaminhados a este Conselho de Contribuintes, para exame e julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003122/96-61
Acórdão nº. : 102-43.411

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Notificado do lançamento e intimado a recolher Imposto Suplementar, o ora Recorrente, em sua impugnação

- afirma ter recolhido 2.955,42 UFIR a título de Imposto Complementar;
- no montante indicado estaria incluído o recolhimento efetuado em janeiro de 1995 equivalente a 362,83 UFIR, em relação ao qual solicita a retificação do Código para 0211;
- que já recolhera o imposto no valor de 845,15 UFIR.

Fundamentada nas provas constantes dos autos e com base no disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e adotando-se os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 02 de 07/01/93, especialmente nos artigos 28 e parágrafo único e 80, inciso III, a autoridade julgadora singular decide manter integralmente o procedimento fiscal adotado.

Esclareceu ainda que o recolhimento efetuado em 31/01/95 é passível de ser apropriado sob o código 0211.

A legislação citada determina:

- Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

"Art. 7º - Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003122/96-61

Acórdão nº. : 102-43.411

curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

Art. 8º - O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do artigo 15 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.”

- Instrução Normativa SRF nº 002, de 07 de janeiro de 1993

“Art. 28 - É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na declaração de ajuste anual mediante o recolhimento complementar do imposto.

Parágrafo único - Esse recolhimento deverá ser efetuado no curso do ano-base até o último dia de dezembro.

Art. 80 - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992, o pagamento ou recolhimento do imposto deverá ser efetuado nos seguintes prazos e condições:

....

III - o recolhimento complementar, opcional, poderá ser efetuado no curso do ano-base, até o último dia útil de dezembro, observando-se:

a) o valor a ser pago será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de pagamento;

b) o valor do imposto complementar, em UFIR, poderá ser compensado como apurado na declaração de ajuste anual;

... “



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003122/96-61

Acórdão nº. : 102-43.411

Verifica-se que o ora Recorrente tem razão ao pretender que, computando-se o valor já recolhido em janeiro de 1995, com a devida alteração do Código autorizada pelo digno Delegado de Julgamento, seja o imposto suplementar efetivamente a pagar reduzido em valor equivalente.

O ora Recorrente carrou aos autos, às fls. 06, cópia de DARF que afirma corresponder ao recolhimento do saldo de imposto suplementar. Tratando-se de matéria de execução, compete à repartição de origem "confirmar" o DARF, verificando os todos os dados, aí incluída a conversão de UFIR para Real, a correta aplicação da multa e o correto cálculo dos juros devidos.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,
Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


URSULA HANSEN